



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000356802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011534-52.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante LARISSA FLORES DA SILVA, é apelada PAOLA FACCI CISCATO.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025

WALTER EXNER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº: 1011534-52.2024.8.26.0625.

Apelante: Larissa Flores da Silva.

Apelados: Paola Facci Ciscato.

Ação: Indenizatória.

Comarca: São Paulo – Foro de Taubaté – 4ª Vara Cível.

Juiz prolator: Marcos Alexandre Santos Ambrogi.

Voto nº 41.100

Apelação. Acidente de trânsito. Fato incontroverso, duja responsabilidade foi assumida pela ré com o pagamento dos danos materiais provocados. Intencionalidade do ato bem delineada pelas provas dos autos, que indicam avarias provocadas na dianteira, lateral esquerda e traseira do carro em que estava a autora. Descontrole emocional admitido pela ré no ato do registro da ocorrência policial. Fato doloso, nexos causal e resultado provados. Ato ilícito bem delineado. Colisão provocada por veículo de grande porte que, por repetidas vezes atingiu carro de menor dimensão. Exposição da parte a risco elevado. Fato que ultrapassa o mero dissabor. Danos morais configurados. Quantum indenizatório mantido em R\$5.000,00. Montante que se mostra suficiente para assegurar à lesada uma justa reparação, com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem incorrer, contudo, em enriquecimento ilícito. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Paola Facci Ciscato em face de Larissa Flores da Silva, cuja respeitável sentença de fls. 72/77 complementada com fls. 84/85, de relatório adotado, julgou procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$5.000,00.

Irresignada, recorre, a ré, reiterando que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

abalroou acidentalmente, e não intencionalmente, o veículo de Thiago, ex-companheiro da autora e pessoa com quem a apelante mantinha um relacionamento instável. Sustenta que a demandante estava no veículo no momento da colisão e não sofreu danos físicos ou morais, inexistindo razão para a caracterização de ato ilícito indenizável, pugnando pelo seu afastamento, ou, subsidiariamente, pela sua minoração. Ao final, pleiteia a inversão do ônus sucumbencial e a exclusão da multa por embargos protelatórios.

Contra-arrazado o recurso pela parte adversa (fls. 110/117), os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

Narra a inicial que, em 04/06/2024, a autora estava dentro do carro Citroen C4, de Thiago, seu ex-companheiro e pai de seu filho, quando o veículo Ford Ranger, conduzido pela ré, abalroou-lhes por diversas vezes, de forma intencional, além de proferir gritos em tom ameaçador aos ocupantes do carro, causando-lhe danos. Aduz que a motivação da colisão teria sido “ciúme doentio”, e que, além dos danos físicos (dores nas costas e pescoço), sofreu abalo moral, requerendo o pagamento indenizatório na monta de R\$10.000,00.

Versão refutada pela ré, em contestação, que requereu a improcedência da demanda, sustentando que a colisão ocorreu por coincidência, mas que não fora intencional. Sustenta que a autora não lavrou boletim de ocorrência, nem ofertou queixa-crime ou representação em resposta ao ocorrido, demonstrando que o único

intento da demanda é persegui-la, em razão de ter retomado namoro com Thiago.

A colisão é incontroversa, assim como a responsabilidade assumida pela ré, tanto que arcou com o prejuízo material por ela provocado.

Malgrado haja controvérsia entre as versões dos fatos dadas pelas partes, pela análise probatória, os elementos de convicção autorizam concluir que não se está diante de típico acidente de trânsito; as imagens dos vídeos (*link* de fl. 03), que não dão margem a dúvidas, permitem concluir, com facilidade, que, pelo estado do veículo do Thiago ao final das colisões, com avarias na frente, na lateral esquerda e na traseira, a dinâmica do acidente descrita pela autora se mostra mais factível.

Não bastasse, a versão ofertada pela ré de que “sofreu um acidente de trânsito, ocasião em que coincidentemente colidiu com o veículo do Sr. Thiago, onde a Requerente estava no banco do passageiro”, destoa por completo da versão descrita, por esta mesma parte, em Boletim de Ocorrência (fls. 11): “A parte Larissa disse que foi até a casa do seu ex namorado Tiago e não o encontrou, sendo assim, após sair o encontrou em veículo junto com outra mulher no interior; portanto, em virtude de descontrole emocional, colidiu contra o veículo de Tiago até o momento em que pararam” (Grifos não originais).

Não houve registros, sequer no Boletim de Ocorrência, do envolvimento de terceiros supostamente envolvidos no abaloamento, que teriam causado o referido acidente (fls. 09/11), a justificar essa nova versão apresentada pela ré em juízo - fato este

que, se verdadeiro, obrigatoriamente seria registrado no momento da lavratura do ato de ocorrência.

Assim, como bem concluiu o juízo *a quo*: “A exata razão do acidente de trânsito, portanto, está bem demonstrada, na medida em que **o descontrole emocional da parte requerida foi por ela admitido aos policiais militares que atenderam a ocorrência. Logo, a versão da defesa sobre ter se tratado de mera coincidência, após atender pedido da genitora de Tiago, não serve para infirmar a versão que a própria requerida apresentou no momento dos fatos, admitindo o descontrole emocional.**” (Grifos não originais).

Nessa toada, é incontroverso que não se tratou de simples descontrole da direção ou do veículo ocasionado por acidente de trânsito ao acaso, mas sim de clarividente manobra proposital arquitetada pela ré, em evidente descontrole emocional. Tanto é que após a primeira colisão, não obstante pudesse, a ré, interromper a colisão, optou, por violenta emoção, em permanecer chocando o seu veículo contra o de Thiago, repetidamente.

Nesse cenário, se infere que a ré agiu de maneira violenta e propositada, ao arremessar caminhote de grande porte contra veículo de muito menor proporção, por diversas vezes, levando inegável pânico aos seus ocupantes, situação esta que em muito excede qualquer alegação de mero dissabor ou o simples aborrecimento fugaz.

Na lição de Sérgio Cavalieri Filho:

“Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições,

angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (in “Programa de responsabilidade civil”, Atlas, 8ª ed., 2008, p. 83/84).

Nesse sentido, bem pontuou o juiz de primeiro grau:

*“O caso revelou, assim, experiência sensorial e psicológica com **efeito nocivo a órgãos, tecidos ou processos metabólicos, gerando sensação de dor, angústia, medo e insegurança. Houve risco de sequelas.** Portanto, houve grave alteração de seu metabolismo e equilíbrio psíquico em razão da incapacidade de controlar os acontecimentos.*

***Tais sensações já se mostram suficientes para a indenização,** sendo desnecessária a prova em concreto da dor da alma. Trata-se de presunção legítima, baseada no *quod plerunque fit*. E tais sensações são prejudiciais à autoestima do cidadão e implicam diminuição de seu estado anímico.”*

À vista disso, o reconhecimento da ilicitude da conduta de provocar grave acidente de veículo era mesmo medida que se impunha, posto que, aliás, colocou em risco os direitos extrapatrimoniais a vida e a saúde da autora, além ofender diretamente a sua dignidade, integridade física e honra, justificando-se, assim, a condenação a título de danos morais.

Nessa senda, colaciono julgamento de caso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

similar em que esta C. Corte reconheceu o dano moral:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Ofensas à honra e a dignidade pessoal - Ameaças - Colisão de veículo em portão de residência - Ação de indenização por danos materiais e morais - Sentença de procedência parcial - Apelo de ambas as partes - Atos ilícitos praticados pela ré - Exercício arbitrário das próprias razões - Dolo intenso - Danos materiais e morais caracterizados - Indenizações exigíveis - Sentença mantida - Apelação desprovida.” (TJSP; Apelação Cível 1000771-18.2024.8.26.0099; Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

No tocante ao valor indenizatório dos danos morais, sabe-se que sua mensuração constitui tarefa das mais complexas, sendo árduo e sinuoso o caminho a ser percorrido pelo hermeneuta, que deve observar que essa questão recomenda sempre a máxima prudência e cautela, a fim de se evitar enriquecimento indevido, ou punição insuficiente àquele que provocou a indevida dor moral.

No presente caso, levando-se em consideração as condições pessoais das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e atento ainda às demais peculiaridades do caso em tela, notadamente quanto à intensidade do dano impingido, a fixação do *quantum* indenizatório em R\$5.000,00 se mostra suficiente.

Para concluir, quanto aos demais pedidos, não logrou êxito, a apelante, em provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (artigo 373, II, do CPC)., sendo de rigor a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

manutenção da multa imposta por interposição de embargos protelatórios, pena acertadamente aplicada pelo juízo.

Destarte, mantenho a r. Sentença na sua íntegra, majorados os honorários advocatícios para R\$2.000,00, à luz do artigo 85, §11º, do CPC, na ausência de impugnação específica do valor fixado.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER
Relator